



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.23.106251-4/001  
**Relator:** Des.(a) Kárin Emmerich  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Kárin Emmerich  
**Data do Julgamento:** 30/08/2023  
**Data da Publicação:** 30/08/2023

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL E CÂRCERE PRIVADO - PRELIMINAR: DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CÂRCERE PRIVADO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CAUSADOS À VÍTIMA - NECESSIDADE.

1. Permanecendo os motivos ensejadores da custódia cautelar, não há que se falar em direito de recorrer em liberdade.

2. A palavra da vítima, em crimes praticados no âmbito da violência doméstica, muitas vezes longe das vistas de testemunhas, tem especial valor probatório para a demonstração da autoria e, demonstrada a prática do delito de cárcere privado (art. 148, §1º, inciso I, CP), a manutenção da condenação é de rigor.

3. Para fixação de indenização pela reparação dos danos morais causados à vítima deve haver pedido formal de qualquer das partes, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado, sendo certo que no presente caso o Parquet se manifestou expressamente quanto a esse ponto, não havendo que se falar em seu decote, contudo, na espécie, deve ser reduzido o valor da indenização máxima fixado pelo juiz singular, considerando as particularidades do caso concreto.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.23.106251-4/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - APELANTE(S): JOAQUIM TEIXEIRA FILHO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

DESA. KÁRIN EMMERICH  
RELATORA

DESA. KÁRIN EMMERICH (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de recursos de apelação interposto por JOAQUIM TEIXEIRA FILHO, contra a r. sentença constante do documento eletrônico nº 57, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Januária/MG que, julgando procedente a denúncia oferecida, condenou o apelante como incurso nas sanções do art. 129, §13 e art. 148, §1º, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo negado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa do acusado apelou e, em suas razões de ordem 64, preliminarmente pleiteia o direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugna pela absolvição em relação ao delito descrito no art. 148, §1º, inciso I, do Código, alegando insuficiência de provas.

Contrarrazões do Parquet no documento eletrônico nº 67, pugnando pelo improvimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer constante do documento eletrônico nº 75, ratificando as contrarrazões, opina pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e processamento.

Narra a denúncia:

"Consta do incluso procedimento investigativo que, entre a noite do dia 9 e a manhã do dia 10 de

novembro de 2022, no Povoado de Meios, zona rural do município de Itacarambi/MG, o denunciado, consciente e voluntariamente, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua esposa M. A. S. B., bem como a privou de sua liberdade, mediante cárcere privado.

Emerge dos autos que o denunciado vive em relacionamento estável com a vítima há cerca de 5 (cinco) anos, pautando, desde sempre, por comportamento agressivo. Nesse contexto, o denunciado mantinha a esposa privada de sua liberdade, encarcerada na residência do casal, impedindo-a de se alimentar adequadamente e de ter contato com familiares.

Assim, no dia 9/11/2022, no período noturno, em novo ato de violência, o denunciado passou a agredir a vítima fisicamente, vindo a bater sua cabeça contra a parede, mordê-la e apertar seu pescoço.

Já na manhã do dia subsequente, por volta das 9h, a vítima ainda era alvo de agressões quando foi socorrida por seu padrasto A. R. S., que ao passar próximo à residência da enteada ouviu seus gritos e a resgatou, acompanhando-a até a unidade da Polícia Militar, para providências e registro do ocorrido.

Ato contínuo, iniciadas diligências visando à localização do denunciado, a guarnição policial o surpreendeu em via pública, na Avenida Frutal, momento em que ele tentava dar início a novas agressões contra a vítima, restando, contudo, preso em flagrante delito.

Da violência sofrida pela ofendida resultaram lesões corporais, constatadas por meio de exame médico (fl. 20).

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público de Minas Gerais denuncia JOAQUIM TEIXEIRA FILHO pela prática dos crimes previstos no art. 148, § 1º, I, e art. 129, § 13, ambos do CP, em conformidade com a Lei n. 11.340/06 e na forma do art. 69 do CP.

Requer-se, após o recebimento desta, seja o denunciado citado para apresentar resposta à acusação, se ver processado e ao final condenado, ouvindo-se durante a instrução criminal a vítima e as testemunhas abaixo arroladas.

Requer-se, ainda, com fulcro no art. 5º, caput, da Lei 11.340/06, bem como no art. 91 do CP e art. 387, IV, do CPP, a fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais causados pelas infrações.

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1 - Direito de recorrer em liberdade

Alega a defesa, preliminarmente, que a decisão que negou ao ora apelante o direito de recorrer em liberdade, ao argumento de que a sua negativa constitui violação ao princípio da inocência.

Tenho que razão não lhe assiste.

O entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que, uma vez presentes os motivos para a prisão preventiva, não há lugar em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÁU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. A significativa quantidade do estupefaciente apreendido em poder do recorrente - três quilos de maconha - e os demais fatores que circundaram a prisão, especialmente o envolvimento de corréu que comandava a operação de dentro do presídio em que se encontrava recolhido, evidenciam que a constrição processual encontra-se justificada e mostra-se necessária, a bem da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lugar em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva. 5. Recurso ordinário improvido." (RHC 54.431/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).

Vale ressaltar que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da prisão preventiva no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, "não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma" (RHC 47.674/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014).

No presente caso, tem-se assim, que o periculum libertatis restou evidenciado, não

caracterizando constrangimento ilegal a manutenção da custódia pela sentença condenatória, mormente porque devidamente justificados os motivos, insertos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que se verifica na presente hipótese, vez que além da gravidade concreta dos delitos de lesão corporal e cárcere privado, o apelante praticou as condutas no âmbito doméstico, não se justificando a sua soltura.

Assim, constatada a necessidade e a adequação da prisão preventiva, deve a segregação ser mantida.

## 2. MÉRITO

### 2.1 - Absolvição quanto ao delito de cárcere privado

Pretende a defesa a absolvição do apelante quanto ao delito de cárcere privado, alegando ausência de comprovação da prática do aludido delito, sopesando que a vítima apenas era impedida de sair de sua residência, a fim de evitar que ela consumisse bebidas alcoólicas e que a habitação do casal é extremamente precária, não possuindo condições físicas para o confinamento.

Razão não assiste à defesa, uma vez que a materialidade se encontra demonstrada por meio do APFD de fls. 02-13/ordem 02; Boletim de Ocorrência de fls. 19-25/ordem 02 e relatório médico de fls. 31/ordem 02, tudo em sintonia com a prova oral colhida.

No que se refere à autoria, também restou demonstrada.

Consta do histórico da ocorrência do BO:

"A SRA M. A. S. B. COMPARECEU A ESSA UNIDADE POLICIAL E NOS RELATOU QUE HA DOIS DIAS VINHA SENDO AGREDIDA COM SOCOS, EMPURRÕES, PONTAPAS, ENFORCAMENTO, E MANTIDA PRESA DENTRO DE CASA PELO SEU COMPANHEIRO, SR JOAQUIM TEIXEIRA FILHO, O QUAL ESTARIA PRIVANDO-A DE SUA LIBERDADE, IMPEDINDO-A DE TER ACESSO A ALIMENTAÇÃO E ÁGUA. EM CONTINUIDADE AO SEU RELATO, A SRA M. A. DISSE QUE HOJE, POR VOLTA DAS 09 HORAS, SENTIU BASTANTE FOME, QUANDO O AUTOR AGARROU-LHE PELO PESCOÇO ESTRANGULANDO-A EM CIMA DA CAMA E TAMPANDO-LHE A BOCA PARA QUE DIMINUÍSSE OS GRITOS. ACRESCENTOU QUE, NESSE MOMENTO, O PADRASTO DA VÍTIMA QUE IA EM DIREÇÃO A UMA ILHA PASSOU PELO LOCAL E OUVIU UM BARULHO. CIENTE DAS SITUAÇÕES DE BRIGA ENTRE O CASAL, FOI AO LOCAL, QUANDO VISUALIZOU QUE A SRA M. A. ESTAVA SENDO AGREDIDA E RESGATOU-A. NO MOMENTO EM QUE O SR A. R. S. TENTOU RETIRAR A SRA M. A. DO LOCAL, O AUTOR TENTOU IMPEDIR, AINDA ASSIM, CONSEGUIU RESGATAR A VÍTIMA.

FACE A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO, QUANTIDADE VISÍVEL DE FERIMENTOS PELO CORPO DA VITIMA, INICIAMOS DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAR O AUTOR. INCANSÁVEIS DILIGÊNCIAS ESTAVAM SENDO REALIZADAS, ATÉ QUE AO PASSARMOS PELA AVENIDA FRUTAL, VISUALIZAMOS UM INDIVÍDUO TENTANDO AGREDIR UMA MULHER. AO APROXIMARMOS DO LOCAL, CONSTAMOS QUE SE TRATAVA DA MESMA PESSOA QUE HAVIA RELATADO AGRESSÃO ANTERIORMENTE, SRA M. A. DEMOS VOZ DE ABORDAGEM AO AUTOR O QUAL AINDA TENTOU LUDIBRIAR OS MILITARES PARA ESQUIVAR-SE E PASSAR DESAPERCEBIDO EVITANDO A PRISÃO. DE FORMA TÁTICA E TÉCNICA, CONSEGUIMOS CONTER O AUTOR E DAR VOZ DE PRISÃO A ELE PLOS DE SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO.

É VALIDO TORNAR EXPLICITO QUE, SEGUNDO A VÍTIMA AS AGRESSÕES SÃO FREQUENTES INCLUSIVE QUANDO ELA ESTA IMPEDIDA DE TER RELAÇÃO SEXUAL POR QUESTÕES DE CICLO MENSTRUAL ELE A FORÇA E EFETUA MORDIDAS NA REGIÃO ÍNTIMA DELA.

VALE RESSALTAR QUE, A VITIMA APRESENTOU-SE AOS MILITARES BASTANTE PÁLIDA COM SINAIS DE FRAQUEZA E IMPLORANDO PROVIDÊNCIAS POLICIAIS. COM ISSO, OFERECEMOS A VITIMA ALIMENTO A QUAL NEGOU, ALEGANDO QUE DURANTE O TEMPO FOI MANTIDA EM CÁRCERE PRIVADO SOFREU MURROS NAS COSTAS E BARRIGA VINDO A VOMITAR SANGUE POR DIVERSAS VEZES E ISSO ESTARIA PREJUDICANDO ALIMENTAR.

NESSE SENTIDO, CONDUZIMOS O AUTOR AO HOSPITAL, ONDE FOI VERIFICADO AUSÊNCIA DE LESÕES CONFORME LAUDO MÉRICO ANEXO.

DURANTE A CONFECÇÃO DO REGISTRO, O AUTOR COMEÇOU A DEBATER-SE DENTRO DA VIATURA POLICIAL DESFERINDO SOCOS NA GRADE, VINDO A CAUSAR EM SI MESMO UM CORTE NA MÃO.

A GUARNIÇÃO DO SARGENTO SÁRGIO E SOLDADO ALVES FICARAM RESPONSÁVEIS APENAS PELA CONDUÇÃO DAS PARTES A DEPOL DE JANUÁRIA-MG.

DIANTE DO EXPOSTO, CONDUZIMOS O AUTOR A PRESENÇA DA AUTORIDADE POLICIAL PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS, JUNTAMENTE COM A VITIMA." (fls. 23 - ordem 02)

Ao ser ouvida perante a autoridade policial, a vítima narrou, com riqueza de detalhes, a forma como os fatos ocorreram, relatando que além de ser impedida de sair de sua residência ainda foi agredida fisicamente pelo acusado. Confira-se:

"(...) QUE a declarante vive em união estável com o JOAQUIM a cinco anos, e desde então vem sofrendo ameaças de morte e agressões físicas com murros, mordidas, enforcamento "ele nem deixa eu alimentar direito, as vezes eu faço a comida e ele vem e me toma a comida e fala que eu não vou comer, ele tem ciúmes demais e deixa eu sair de casa, eu só saí quando eu vou receber o meu dinheiro, mas aí ele vai mais eu aí ele não deixa eu pedir ajuda"; Nestes termos; QUE a declarante é proibida pelo

JOAQUIM de ter contado com parentes e outras pessoas, que a declarante fica somente dentro de casa; Relata que seus parentes sabem das agressões, mas todos tem medo do JOAQUIM e acabam não denunciando; QUE o JOAQUIM "começou a me agredir ontem a noite por ciúmes, eu ele ficou batendo minha cabeça na parede, ficava me mordendo e me enforcando, ai hoje de manhã meu padrasto ia passando voltando da roça e ouviu eu gritando, ele foi e parou e me socorreu e nois foi pra Policia"; Nestes termos; QUE a casa da declarante fica no mesmo quintal de sua sogra (C.), mas a mesma somente tenta acalmar o filho nos momento de agressões contra a declarante, pois o mesmo por vezes agride a própria mãe; QUE a casa da declarante não tem vizinhos próximos, somente a sogra e suas cunhadas (S. e D.) que residem no mesmo quintal, mas ninguém denuncia as agressões pois todos em muito medo do JOAQUIM; QUE a declarante a declarante já registrou ocorrência relatando os fatos em 2019, e na ocasião a declarante foi vítima de agressões físicas com socos e mordidas; QUE na ocasião conseguiu uma medida protetiva, mas tempos depois acabou reatando o relacionamento com o seu companheiro; QUE a declarante deseja representar criminalmente contra o seu companheiro JOAQUIM e não deseja solicitar medidas protetivas neste momento, alegando que vai ir embora para casa de sua mãe e não vai mais voltar o relacionamento com o JOAQUIM; PERGUNTADA se faz uso de medicamentos, disse: "eu tomo aquele comprimido assim, aquele do comprimido roxo de faixa preta"; Nestes termos; PERGUNTADA disse que ontem a noite bebeu para tudo e jurubeba e hoje bebu (sic) uma latinha de cerveja." (vítima, fls. 09/ ordem 02 - fase extrajudicial)

Ao ser ouvida em juízo, conforme se verifica das declarações disponíveis no sistema PJe Mídias (autos nº 0005909-31.2022.8.13.0352), a vítima relatou que relacionou-se com o acusado por cerca de 05 (cinco) anos e que sempre era ameaçada, que ela a obrigava a ter relações sexuais com ele, sendo agredida quando não aceitava e que ela era impedida de sair de casa, de ter contato com seus familiares, confirmando as declarações prestadas perante a autoridade policial, lidas em audiência.

Por sua vez, ao prestar declarações em juízo (disponíveis no sistema PJe Mídias - autos nº 0005909-31.2022.8.13.0352), a testemunha A. R. S., padrasto da vítima, pessoa que a teria resgatado do cárcere, tendo ele esclarecido que no dia dos fatos, estava trabalhando, quando sua companheira (genitora da vítima) pediu que ele fosse até a residência dela (da vítima) buscá-la, porque ela já havia sido agredida pelo acusado por duas vezes e chegando ao local, a residência estava com as portas fechadas e apenas o acusado saiu para o lado externo, quando afirmou que a vítima não se encontrava no local, tendo a testemunha insistido que ela estaria lá sim, momento em que apareceu um garoto, talvez irmão do acusado, afirmando que a vítima estava no local sim e seria levá-la dali, tendo o acusado então aberto a porta e a vítima apareceu, momento em que o acusado tentou impedir que ela fosse levada, alegando que a vítima não era sua filha, contudo, após a testemunha se impor, afirmando que não era o pai mas a criou, o acusado decidiu por entregar a vítima ao declarante. A testemunha ainda revelou que a vítima se encontrava muito machucada e que ela revelou estar sendo mantida presa, sendo agredida e privada de alimentação.

No mesmo sentido as declarações em juízo (disponíveis no sistema PJe Mídias - autos nº 0005909-31.2022.8.13.0352), de V. S. B., irmão da vítima, tendo ela relatado que a irmã lhe revelou que o que era impedida pelo acusado de sair e era privada de alimentação.

Por outro lado, tem-se as declarações dos policiais militares que atenderam a ocorrência, tendo a testemunha Bruno Vinicius Santos Lopes (disponível em PJe Mídias - autos nº 0005909-31.2022.8.13.0352), afirmado que a vítima compareceu ao quartel da Polícia Militar e relatou que há dois dias vinha sendo mantida em cárcere e sendo agredida pelo companheiro, tendo então se dirigido ao local dos fatos, não localizando o acusado, contudo, durante diligências, ele foi avistado nos arredores, perto de um bar, tentando agredir a vítima, quando foi preso. A testemunha ainda relatou que a vítima apresentava lesões (escoriações) pelo corpo, alegando estar com fome e sede e que ela detalhou que ficava presa no quarto, sendo impedida de acesso a outros cômodos da casa, até mesmo de ir ao banheiro e ainda era obrigada a ter relações sexuais e quando se negava era agredida. Por fim a testemunha revelou que não adentrou na residência do casal, tendo chegado até a porta da entrada, verificando muita desordem e sujeira e que a vítima informou que foi resgada do cárcere por seu padrasto.

No mesmo sentido as declarações da testemunha Elson Pereira dos Santos (disponível em PJe Mídias - autos nº 0005909-31.2022.8.13.0352), relatando que a vítima compareceu ao quartel já tarde, e revelou estava sendo mantida presa por alguns dias e que foi resgatada por seu padrasto pela manhã, tendo sido privada de água e comida e que era forçada a manter relações sexuais com o acusado, sendo agredida com mordidas e puxões. Que a vítima retornou para sua residência e a guarnição foi ao local dos fatos, não encontrando o acusado, sendo ele avistado na via pública, novamente tentando agredir a vítima com pedras. Por fim a testemunha revelou que a vítima apresentava manchas e mordidas pelo corpo, esclarecendo que o acusado trancava a porta da casa, impedindo a vítima de sair do local, local este que demonstrava tratar-se de pessoas de parcas condições financeiras. Por fim, a testemunha confirmou o histórico da ocorrência do BO, lido em

audiência.

Quanto ao acusado, perante a autoridade policial, negou que tenha mantido a vítima em cárcere privado, admitindo apenas tê-la mordido. Confira-se:

"(...) Perguntado(a) se a verdadeira a imputação que lhe é feita, respondeu QUE NÃO, a declarante vive em união estável com a M. A. há cinco anos; QUE sobre os fatos alega que "eu não sou de beber não, ai ontem nois tomo umas nois dois juntos ai nois discutiui la, eu amo demais ela"; Nestes termos; PERGUNTADO disse: "eu mordei ela ela foi e pediu pra parar, mas não foi pra machucar não, eu amo ela demais. Eu não bati nela não ela tem um problema que fica batendo com a cabeça na parede"; Nestes termos; PERGUNTADO disse que não proibe a MARIA de sair de casa e nem deixa ela sem alimentá-la "eu só fico trabalhando pra colocar dinheiro dentro de casa eu não probo ela de comer nada não"; Nestes termos; PERGUNTADO se agrediu a M. nesta data, disse que "foi a ressaca de 'onti' ai nois discutiui hoje, mas eu não agredi ela não e nem proibi ela de sair de casa não"; Nestes termos; PERGUNTADO se faz uso de medicamentos, disse "eu tomo dois comprimidos que eles me dão lá no CAPS, e ela (M.) também toma um faixa preta"; Nestes termos; QUE o declarante nunca foi preso anteriormente; QUE o declarante trabalha fazendo bicos e recebe aproximadamente R\$500,00 por mês; QUE o declarante não tem filhos." (acusado, fls. 13/ordem 02 - fase investigatória)

Ao ser interrogado em juízo, cujas declarações estão disponíveis em PJe - dias (autos nº 0005909-31.2022.8.13.0352), o acusado negou que tenha agredido ou impedido a vítima de sair de casa, afirmando que, possivelmente, a vítima adquiriu os hematomas em razão do hábito que ela tem de se debater, não se recordando, por completo, do que teria ocorrido no momento da abordagem policial, contudo afirmando que foi agredido pela irmã da vítima.

Todavia, a negativa em relação ao crime de cárcere privado está isolada nos autos, não encontrando harmonia com os demais elementos de provas coligidos, sendo tal versão desprovida de fundamentação probatória, não podendo ser aceita como válida.

Ressalto que nos delitos ocorridos no âmbito doméstico, há de prevalecer a palavra da vítima sobre a negativa do autor, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria, ainda mais quando a mesma se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e demais provas.

Acerca da validade da palavra da vítima nos ensina o mestre Mirabete:

"Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse do litígio. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e na jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se tratam de delitos que se cometem às ocultas, como os crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, sedução, corrupção de menores, etc). São também sumariamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados." (MIRABETE, J. Fabbrini. Código de Processo

Assim, além de testemunha presencial A. G. R, padrasto da vítima, que chegou ao local e verificou que ela estava em situação de cárcere privado, é de destacar que em crimes domésticos, deve ser dada a palavra da vítima especial valor probatório, uma vez que tais delitos, na maioria das vezes, são praticados longe de testemunhas.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A palavra da vítima adquire especial valor em crimes cuja natureza decorre de violência doméstica, de forma que, desde que harmônica com os demais elementos constantes dos autos, deve se sobrepor à negativa genérica oferecida pelo réu (Precedentes deste eg. TJMG e do c. STJ)." (TJMG - Apelação Criminal 1.0384.18.002048-7/001, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 02/08/2023, publicação da súmula em 02/08/2023)

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - SEQUESTRO - ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRIVAÇÃO TOTAL DA LIBERDADE - IRRELEVÂNCIA - SEQUESTRO CONFIGURADO - LEGÍTIMA DEFESA - VERSÃO ISOLADA - DESPROPORCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE - PROVIMENTO NEGADO.

- Não há que se falar em absolvição por ausência de provas ou aplicação do princípio "in dubio pro reo" quando presente, no caderno probatório, robusta comprovação da autoria e materialidade, aptas a embasar a condenação.

- Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, bem como amparada pelo contexto dos autos.

- Resta configurado o dolo do réu no crime de sequestro/cárcere privado quando demonstrada a vontade de privar a vítima de sua liberdade de se locomover, empregando violência física e/ou

psicológica, retirando-lhe, ainda que parcialmente, a autonomia.

- Não é demonstrado que o acusado perpetrou a ação visando refrear injusta agressão, não há que se falar em legítima defesa." (TJMG - Apelação Criminal 1.0342.19.005170-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 17/05/2023, publicação da súmula em 17/05/2023)

Desta forma, ao contrário do que alega a defesa, da análise do conjunto probatório restou devidamente comprovado que o apelante manteve a vítima em cárcere privado, mantendo-a em sua companhia contra a vontade dela e, segundo ela afirmou, ainda era privada de alimentar-se e forçada a manter relações sexuais com o ofensor.

Assim, não obstante o inconformismo do ora apelante, tenho que a condenação encontra sólido fundamento nas provas e indícios colhidos ao longo da instrução processual, afastada qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade do delito de cárcere privado, impondo-se a manutenção da condenação.

## 1.2 - Da reparação material dos danos morais

No que se refere à condenação em reparação material dos danos morais, embora não sido objeto de insurgência por parte da defesa, impõe-se, de ofício, a redução do seu valor.

Sobre tal ponto, releva frisar que o artigo 387, inciso IV do CPP, dispõe acerca da obrigatoriedade do juiz fixar valor material para a reparação de danos causados pela infração ao proferir sentença penal condenatória.

Referida norma, consoante o cediço, foi introduzida no diploma processual penal por meio da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual se permitiu ao julgador fixar valor material indenizatório pelos danos decorrentes do ilícito, viabilizando-se, por conseguinte, em favor da vítima, a possibilidade de imediata execução desse valor na esfera civil, independente de prévia liquidação, fato que, sem sombra de dúvidas, constitui avanço na legislação, porquanto simplifica e acelera a reparação patrimonial da vítima.

Desse modo, obter-se-ia a tão almejada celeridade e economia processuais pretendida pelo legislador, reduzindo-se o número de processos.

Ocorre, todavia, que tal possibilidade só é possível desde que seja determinada pelo juízo primevo, a intimação da vítima (pedido formal), como também do acusado para se manifestar especificamente sobre a aludida reparação, sob pena de lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto diz respeito a direito disponível da vítima.

A efetividade da norma, por conseguinte, está atrelada ao direito de o acusado de se defender e apresentar contraprova relativa ao valor a ser indenizado à vítima.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DANO MORAL. VALOR MÁXIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. MENOSPREZO À DIGNIDADE DA MULHER. MERO ABORRECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO. OPÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório material.

2. A Corte estadual, apesar de manter a condenação do Recorrido pela conduta de agredir sua companheira com socos no peito e no braço, afastou a fixação de valor material para reparação dos danos causados, sob o argumento de que o fato não passou de mero aborrecimento na vida da vítima, sem produzir abalo psicológico ou ofensa a atributo da personalidade.

3. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessário o restabelecimento do valor fixado pelo Juízo de origem como montante material para a reparação dos danos causados pela infração.

4. A posterior reconciliação entre a vítima e o agressor não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor material previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, seja porque não há previsão legal nesse sentido, seja porque compete à própria vítima decidir se irá promover a execução ou não do título executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário omitir-se na aplicação da legislação processual penal que determina a fixação de valor material em favor da vítima.

5. Recurso especial provido para restabelecer o valor material de reparação dos danos causados pela infração, determinando-se ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento da apelação defensiva quanto ao pleito subsidiário de redução do quantum fixado na sentença." (REsp 1819504/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 30/09/2019)

Em situações tais já decidiu este Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO MINISTERIAL - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - CABIMENTO. Verificado pedido expresso pelo Argêlo Ministerial para a condenação do réu à reparação dos danos morais, é pertinente o arbitramento da verba indenizatória em favor da vítima independentemente de instrução probatória específica." (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.276899-6/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 05/07/2023, publicação da súmula em 05/07/2023)

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA, VIAS DE FATO E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS - ABSOLVIÇÃO - INCABÍVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO COMETIDA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MANUTENÇÃO - JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - TEMA Nº. 983 - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA TESE FIRMADA PELOS DEMAIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS - ART. 1.039 DO CPC. - Havendo elementos concretos probatórios demonstrando tanto a autoria quanto a materialidade do delito de ameaça e da contravenção de vias de fato, imperioso se manter a sentença condenatória. A palavra da vítima, se coerente e coesa, tem especial relevância, ainda mais quando corroborada pelos demais meios de prova produzidos, não havendo motivos para desacreditá-la. - Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, tese firmada no Tema Nº. 983. - Tendo sido firmado entendimento em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo, certo é que, nos termos do art. 1.039 do CPC, os demais órgãos colegiados encontram-se vinculados, devendo aplicar a tese firmada." (TJMG - Apelação Criminal 1.0472.20.000356-5/001, Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/2021, publicação da súmula em 11/06/2021)

In casu, houve pedido expresso do Argêlo acusador quanto à fixação de tal montante na denúncia.

Contudo, em relação à quantificação do dano, a despeito da dificuldade ou impossibilidade em mensurar a dor moral e a humilhação sofridas pela vítima, deverá o julgador, diante das particularidades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar um valor mínimo.

Arelado a isso, o binômio necessidade/possibilidade deve ser considerado, ou seja, para arbitramento do quantum a ser reparado, é necessário indagar acerca da situação econômica das partes envolvidas (vítima e acusado).

Na espécie, depreende-se da sentença que o magistrado a quo, atendendo a requerimento formulado pelo Parquet, na peça acusatória, fixou o valor de R\$ 10.000,00 a título de reparação de danos morais.

Com a devida atenção, a fundamentação apresentada pelo douto juiz singular é abstrata e não há menção a dados concretos aptos a justificar a quantia arbitrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta forma, tendo em vista que não há nos autos subsídios aptos a revelar que a intensidade da dor experimentada pela vítima e as consequências do crime não extrapolam as normais para os tipos penais, bem como levando-se em consideração que há nos autos a demonstração das parcas condições econômicas tanto da ofendida como do acusado, entendo que tal montante deve ser reduzido.

Desse modo, entendo razoável a fixação de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, como valor mínimo de reparação a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ).

A propósito, a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS - RECURSO QUE NADA MAIS SE DISCUTE ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - PRELIMINAR DA ACUSAÇÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INACOLHIMENTO - MÁRITO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - DELIBERAÇÃO DE OFÍCIO - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - REGIME - MITIGAÇÃO - SURSIS ESPECIAL - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - INDENIZAÇÃO FIXADA EM FAVOR DA VÍTIMA - ART. 387, IV, DO CPP - MANUTENÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - RÁU HIPOSSUFICIENTE - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO PELA ATUAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - CUSTAS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. (...) - Nos casos de violência praticada em âmbito



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

doméstico, cabível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, independentemente de instrução probatória, comportando ajuste do valor fixado na sentença, diante não somente da humilhação sofrida pela vítima, mas, também, da capacidade econômica do réu. (...)" (TJMG - Apelação Criminal 1.0134.17.001192-5/001, Relator(a): Des.(a) Sílvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/12/2019, publicação da súmula em 18/12/2019)

Por derradeiro, cumpre ressaltar que por se tratar de valor indenizatório mínimo, é facultado à vítima, se assim o desejar, pleitear a complementação da quantia fixada no Juízo Cível.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUADA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO para reduzir o quantum relativo à condenação em reparação mínima de danos morais para o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos da Resolução nº 237 de 23/08/2016, art. 1º, parágrafo único, comunique-se ao juízo da execução sobre o inteiro teor do presente julgamento.

Custas na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

DESA. VALERIA RODRIGUES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO"